



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092249-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LILUA NAZEIH SALEH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelação n. 1092249-10.2024.8.26.0002

Apelante: Lilua Nazeih Saleh e outra

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A e outra

Voto n. 31.508

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de fortes chuvas. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Fortuito não caracterizado. Precedentes desta Corte. Demora no restabelecimento do serviço. Ilícito civil configurado. Danos morais reconhecidos na origem. Valor, contudo, majorado com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença reformada. Recurso da ré não provido. Recurso da autora provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 198/201, cujo relatório adoto, proferido pelo juiz da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Claudio Salvetti D Angelo, que julgou procedente o pedido inicial e, por conseguinte, condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser parcialmente reformada, em síntese, para que o valor fixado a título de indenização por danos morais seja majorado para R\$ 12.000,00, em razão da gravidade dos fatos. Afirma que "diante da intensidade dos danos, dos transtornos, dos prejuízos obtidos e da conduta reprovável do Apelado, faz-se imperativa a majoração do quantum indenizatório, a fim de assegurar a justa reparação a Apelante, além de atender ao caráter pedagógico da indenização, desestimulando novas práticas abusivas por parte do Apelado".

Segundo a apelante, ré, a sentença deve ser reformada, em síntese, para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial. Alega que não houve falha na prestação dos serviços, apesar da imprecisão da previsão meteorológica a Enel SP adotou a mais rápida mobilização possível de equipes, na medida que "a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente do Evento Climático foi absolutamente imprevisível e alheia ao controle da Enel, pois nem mesmo os institutos de meteorologia anteviram que os ventos ultrapassariam a velocidade de 100km/h". Ademais, defende que o evento climático se caracteriza como evento de força maior, configurando excludente de responsabilidade pelas normas do setor elétrico e pela legislação de consumo. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor fixado a título de danos morais.

Recursos tempestivos, isento de preparo o primeiro (gratuidade da justiça – fls. 61), preparado o segundo (fls. 284/285), e respondido apenas o segundo (fls. 289/316).

Distribuído os recursos na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Não se discute que a unidade consumidora teve o fornecimento de energia elétrica interrompido na tarde do dia 11/10/2024 em decorrência de chuvas que assolaram a Capital. Também não se discute que a autora requereu a religação da energia, no que foi atendida somente 4 dias após o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cinge-se a controvérsia quanto a inoccorrência de caso fortuito ou força maior, ao cumprimento do prazo para o restabelecimento do serviço, bem como à existência de danos morais decorrente desse fato e seu valor.

Nessa quadra, o recurso da autora merece parcial provimento, enquanto o recurso da ré não pode ser provido.

Em primeiro lugar, anoto que o caso em tela deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços públicos, responsabilidade esta que tem natureza objetiva, com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na espécie, ao contrário do que tenta emplacar a ré, a ocorrência de fortes chuvas com queda de poste na região da residência da autora não pode ser considerada como caso fortuito ou força maior com o fim de proteger a concessionária ré, isso porque esses eventos estão compreendidos pelo risco da atividade, constituindo, portanto, fortuito interno.

Com efeito, "sendo certo que a suspensão do fornecimento de energia por queda de árvore em face de chuvas faz parte do risco da atividade desempenhada pela apelada, que explora o mercado e embutem no preço de seu serviço eventos negativos que são suportados, de forma difusa, pelos consumidores, inviável a transferência dos encargos dele decorrentes aos consumidores" (TJSP, Apelação n. 1046176-60.2013.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 13/07/2016, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti).

Outrossim, "hodiernamente, tais eventos são ordinários porquanto, com o desenvolvimento da ciência e tecnologia, se tornaram previsíveis, o que permite à ré adotar medidas preventivas que possam proteger as instalações de forma a evitar ou, no mínimo, atenuar seus efeitos. Em suma, atualmente é inaceitável a tese de que fortes chuvas com descargas atmosféricas ou raios caracterizam força maior" (TJSP, Apelação n. 1008964-19.2016.8.26.0320, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2019, rel. Des. Miguel Petroni Neto).

Cumpre destacar que, no caso concreto, a religação da energia elétrica deveria ter sido realizada no prazo de 24 horas. Incide, na espécie, o disposto no artigo 362, inciso IV, da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, a saber: "A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: IV – 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana".

Destarte, se assim não o fez a ré, forçoso reconhecer que a demora de 4 dias para religação da energia é manifestamente excessiva e configura ato ilícito passível de indenização.

Em caso parêlho, já se pronunciou esta Corte: "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão indenizatória pela demora na religação de energia elétrica suspensa em decorrência de chuvas - Sentença de procedência fixando indenização em R\$3.500,00 para cada autora e determinando a aplicação dos arts. 440 e 441 da Resolução 1000/2021 da ANEEL - Insurgência da ré - Relação de consumo - Serviço público essencial e contínuo - Responsabilidade objetiva do estado ou do fornecedor de serviços - Legitimidade ativa do consumidor e dos afetados pela relação de consumo – Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência da autora em outubro de 2024 – Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida – Situação previsível - Resolução 1000/2021 da ANEEL que prevê o prazo de 24 horas para o restabelecimento – Dano moral configurado – Indenização adequadamente arbitrada – Crédito na conta da unidade, prevista na resolução, que também é devido – Recurso desprovido" (TJSP, Apelação n. 1030859-36.2024.8.26.0003, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2025, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em segundo lugar, como é cediço, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Nesse contexto, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a demora incompreensível da ré em religar a energia na unidade consumidora, deixando a residência da autora 4 dias sem energia elétrica, é fato gerador de dano moral indenizável e ultrapassa mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

Nesse sentido, consignem-se os seguintes julgados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Interrupção no fornecimento de energia elétrica por extenso lapso temporal, o que resultou na morte dos peixes marinhos de estimação do Autor, em razão do não funcionamento das bombas de circulação dos aquários - Responsabilidade objetiva da Requerida - Não caracterizada a excludente de responsabilidade - Demonstrado o nexo de causalidade entre a interrupção no fornecimento de energia elétrica e os danos sofridos pelo Autor - Valor da indenização por danos materiais deve corresponder à quantia do menor orçamento apresentado - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.115,00 (com correção monetária desde o evento danoso - 05 de março de 2013 - e "juros legais" desde a citação - 11 de dezembro de 2013) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.057,50 (com correção monetária e "juros legais e mensais", ambos contados desde a sentença) - Sentença contém omissão - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO E DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 22.115,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 05 DE MARÇO DE 2013 E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 11.057,50, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, AMBOS CONTADOS DESDE 26 DE JANEIRO DE 2017, ALÉM DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (NOS TERMOS DA SENTENÇA)" (TJSP, Apelação n. 4005621-66.2013.8.26.0223, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10-04-2018, rel. Des. Flavio Abramovici).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INTERRUPTÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL DO AUTOR - DEMORA NA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELIGAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR REDUZIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1006190-48.2021.8.26.0576, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04-08-2022, rel. Des. Luiz Eurico).

Em terceiro lugar, como é cediço, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consentâneo com o patamar usualmente adotado nesta Câmara em casos análogos.

Confira-se: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento parcial. Energia elétrica. Evento climático de novembro/2023. Interrupção de fornecimento. Excessiva demora no restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1002658-08.2023.8.26.0411, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025, rel. Des. Ana Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Baldy).

E mais: i) TJSP, Apelação n. 1000982-88.2023.8.26.0196, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025, rel. Des. Flávia Beatriz Gonzalez da Silva; ii) TJSP, Apelação n. 1038543-12.2024.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025, rel. Des. Flávio Abramovici; e iii) TJSP, Apelação n. 1031084-90.2023.8.26.0003, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2025, rel. Des. João Casali.

À vista dessas considerações, reformo a sentença apenas e tão somente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos os consectários já fixados em primeiro grau.

Posto isso, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora, nos moldes indicados alhures. Sem prejuízo, preservado o critério de arbitramento adotado pelo juízo de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte autora para 20%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica